



PROCESSO Nº	:	245178/2018
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO 365/2019/GCS/JBC

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna (RNI), **com pedido de medida cautelar**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS (Secex) à época, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao Edital nº 005/2018 – Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex constatou a ocorrência das irregularidades abaixo relacionadas, requereu a concessão de medida cautelar para que fosse determinada a suspensão do certame e sugeriu a citação do gestor, Sr. Francis Maris Cruz, nos seguintes termos:

1. KB_99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010;

1. 1. Denominação indevida do certame objeto do Edital nº 005/2018, de “**Processo Seletivo Público**”, quando o correto seria “**Processo Seletivo Simplificado**”

2. KB_17. Pessoal_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo simplificado (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal)

2. 1. Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação de cargos da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Saúde, tais como: Auxiliar de Serviços Gerais; Guarda; Motorista de Ônibus; Pedreiro; Eletricista; Assistente Administrativo; Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; Auxiliar de Saúde Bucal; Motorista; Técnico em Enfermagem; Educador Físico; Enfermeiro; Farmacêutico; Fonoaudiólogo; Médico nas especialidades (Medicina do Trabalho, Clínico Geral, Dermatologista, Ultrassonografia, Ginecologista, Neurologista, Ortopedista, Otorrino, Psiquiatra); Nutricionista; Odontólogo; Odontólogo (Endodontia); Odontólogo (Prótese); Professor Licenciado (Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia); Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; sem atendimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público.





2.2 Realização de processo seletivo denominado de Edital nº 005/2018 - Processo Seletivo Público de Provas e Títulos para a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE sem atendimento dos requisitos que autorizam essa forma de contratação (EC 51/2006 e Lei nº 11350/2006), bem como na Resolução de Consulta nº 19/2013. Vinculação pelo Regime Jurídico Celetista não adequado para a contratação de servidores temporários.

3. MB_02. Prestação Contas_Grave.Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Res. Normativa do TCE-MT nº 36/2012 e nº 01/2009; art. 3º, da Res. Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Res. Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.3 Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, para fins de registro, o edital de abertura, editais complementares e de retificações do Processo Seletivo Público de Provas e Títulos regido pelo Edital nº 005/2018, conforme disposto nos artigos 90 e 201, da Resolução nº 14/2007 - RITCE.

A fim de angariar elementos suficientes para subsidiar a análise da medida cautelar, esta relatoria realizou a notificação do gestor, com cópia enviada ao Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, e à Secretária de Educação, Sra. Antônio Eliene Liberato Dias.

Após a análise da manifestação do gestor, a unidade instrutiva manteve as irregularidades inicialmente apontadas ao prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, e sugeriu declaração da nulidade do processo seletivo e das contratações decorrentes do certame; que seja determinada a realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de determinações.

O gestor apresentou nova manifestação na qual encaminhou o Termo de Compromisso, em que o Secretário de Saúde, Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, se comprometeu a não realizar novas contratações oriundas do Edital nº 005/2018 – Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.

A medida cautelar foi indeferida por meio do Julgamento Singular nº 1064/JBC/2019, publicado em 2/8/2019, Diário Oficial de Contas - edição 1687, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, em especial o do perigo da demora e a incidência do *periculum in mora* reverso.





Em análise da matriz de responsabilidade, observo que os **achados estão discriminados** e que foi **estabelecido o nexo de causalidade** com a respectiva **conduta** do responsável.

Entretanto, verifico que **apenas** o Prefeito foi identificado como responsável pelas condutas relacionadas aos achados.

Nesse turno, entendo que a matriz de responsabilização **pode vir a restar prejudicada** por não terem sido relacionados todos os possíveis agentes responsáveis pela prática das condutas discriminadas, a exemplo dos responsáveis pela elaboração do edital do certame.

Dessa forma, entendo necessária a remessa dos autos à equipe técnica para que avalie a pertinência da emissão de Relatório Técnico complementar, de modo a abranger todos os possíveis responsáveis pelas condutas e, com isso, permitir o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, observo que não foram colacionados aos autos todos os documentos relacionados ao certame ora questionado, especialmente o edital de abertura.

Isto posto, a fim de evitar eventual obscuridade, questionamento, omissão ou prejuízo na análise e julgamento dos fatos, entendo que todos os documentos necessários à elucidação dos achados devem constar nos autos.

Assim, **determino o retorno dos autos à** Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a fim de **emitir** Relatório Técnico complementar, se entender que é o caso, de modo a abranger **todos os efetivos responsáveis pelas condutas** e viabilizar, por conseguinte, o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa; e para que **junte aos autos** todos os documentos relacionados ao Edital nº 005/2018 – Processo Seletivo Público de Provas e Títulos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Por outro lado, considerando que inicialmente havia pedido de medida cautelar desta RNI e que o Relatório Técnico Preliminar foi emitido em 28/9/2018, mas que o Despacho do Secretário foi apresentado em 28/11/2018 e a defesa do gestor foi protocolada em 20/12/2018, sendo que o Relatório Técnico de Defesa foi emitido somente em 1º/7/2019, e agora este Relator solicita possibilidade de análise complementar no processo, solicito **MÁXIMA URGÊNCIA** na instrução do feito, dada a natureza das irregularidades apontadas.

Após nova manifestação da equipe técnica, retornem os autos a este Gabinete para regular seguimento.

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

